



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

874

29/04 a 03/05/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Ação declaratória de produtividade. Desapropriação. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Área de reserva legal não averbada. Imóvel produtivo. Laudo pericial.	3
Improbidade administrativa. Compatibilidade. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade da Reclamação 2.138-6/DF. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio.	3
Direito Ambiental	4
Reparação de dano ambiental. Obra irregular em Área de Proteção Permanente (APP). Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa.	4
Direito Constitucional	6
FGTS. Honorários advocatícios. Rejulgamento da causa. Art. 543-B, § 3º, do CPC. Inconstitucionalidade do art. 29-c da Lei 8.036/1990.	6
Direito Penal	7
Recibo odontológico falso. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, IV, Lei 8.137/1990. Sonegação fiscal.	7
Direito Previdenciário	7
Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Integração. Salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Possibilidade.	7



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

874

29/04 a 03/05/2013

Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.	8
Direito Processual Civil	9
Conflito de competência. Ação declaratória. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Critérios de aferição. Banca examinadora.	9
Terras indígenas. Ação anulatória de demarcação. Ajuizamento de ação cautelar incidental na pendência do julgamento de embargos infringentes. Manutenção na posse da área demarcada.	10
Direito Processual Penal	11
Tráfico transnacional de entorpecentes. Aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Redução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade.	11
Direito Tributário	12
Contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos. Terço constitucional de férias. Horas extras. Função comissionada/cargo em comissão.	12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação declaratória de produtividade. Desapropriação. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Área de reserva legal não averbada. Imóvel produtivo. Laudo pericial.

Ementa: Administrativo. Ação declaratória de produtividade. Desapropriação. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Área de reserva legal não averbada. Imóvel produtivo. Laudo pericial. Equidistante das partes. Honorários advocatícios.

I. Os atos processuais somente serão considerados nulos se houver prova do efetivo prejuízo à parte. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA não logrou êxito em demonstrar que a ausência de intimação para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial tenha lhe causado efetivo prejuízo.

II. É insuscetível de desapropriação social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que possui Grau de Utilização da Terra - GUT superior a 80% (oitenta por cento) e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE superior a 100% (cem por cento), nos termos do art. 6º da Lei 8.629/93.

III. As áreas de reserva legal, ainda que não averbadas junto ao Registro de Imóveis, mas devidamente identificadas, devem ser consideradas como não aproveitáveis para fins de aferição da produtividade do imóvel. Precedentes desta Corte.

IV. O perito oficial elaborou seu laudo com observância às normas técnicas pertinentes, respondendo a todos os quesitos de forma satisfatória, não existindo em sua avaliação qualquer ponto que não esteja em conformidade com a legislação vigente.

V. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atende as disposições do art. 20, § 4º, do CPC. VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2004.35.00.000352-4 / GO; Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 259 de 03/05/2013.)

Improbidade administrativa. Compatibilidade. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade da Reclamação 2.138-6/DF. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio.

Ementa: Administrativo. Processo civil. Improbidade administrativa. Compatibilidade. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade do entendimento adotado no julgamento da reclamação nº 2.138-6/DF. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio. Violação aos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992. Não demonstração de boa-fé. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. O decisum proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 2.318/DF - Distrito Federal não apresenta eficácia vinculante *erga omnes*, tendo os seus efeitos limitados às partes nela interessadas. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal.



II. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa (REsp 1148996/RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010).

III. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos a não execução total do objeto conveniado, mas com o pagamento de todo o valor pactuado a partir de declaração falsa emitida pela empresa contratada e certificação igualmente inverídica dada pelos integrantes da comissão de fiscalização, pelo então prefeito e tesoureiro, estando o elemento subjetivo demonstrado.

IV. A má-fé está evidente, pois valores foram sacados na boca do caixa, com a apropriação de parte da quantia liberada pela FUNASA; houve certificação falsa de entrega e de conclusão da obra e ainda não-prestação das contas adequadamente, com o propósito de encobrir a atitude ilícita.

V. No caso específico do art. 10 da Lei nº 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa. (AgRg no REsp 1125634/MA, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2011).

VI. Sentença mantida. Apelações desprovidas. (AC 2004.40.00.001847-7 / PI; Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 271 de 03/05/2013.)

DIREITO AMBIENTAL

Reparação de dano ambiental. Obra irregular em Área de Proteção Permanente (APP). Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa.

Ementa: Ambiental. Ação civil pública para reparação de dano ambiental. Obra edificada irregularmente em Área de Proteção Permanente (app), às margens do rio Paranaíba, Município de Araguari/MG. Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa. Responsabilidade objetiva. Dever de demolir a construção. Configuração do dano moral coletivo. Sentença reformada em parte.



I. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra José Leônidas de Lima, tendo por objeto obrigar o réu a demolir construção edificada em área de preservação permanente (APP), apresentar junto ao IBAMA projeto de recuperação da área degradada e indenizar o dano moral coletivo

II. Consideram-se de preservação permanente as formas de vegetação natural encontradas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 2º, "b").

III. A Resolução nº 04/85 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece em seu art.3º, II, que são reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima de cem metros para as represas hidrelétricas.

IV. A Resolução CONAMA 302/2002, no seu art. 3º, II, dispõe que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 15 metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

V. Segundo o art. 18, caput da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, as áreas consideradas de preservação permanente são consideradas reserva ou estação ecológica de responsabilidade do IBAMA: "São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob responsabilidade do IBAMA, as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art.2º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965".

VI. A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras.

VII. Causa de dano ambiental é qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente (Lei Federal 6.983/81, art. 3º, III, "c"). A existência de construção à beira do lago conduz a dano devido a: (a) aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; (b) assoreamento das margens do lago pelo transporte de sedimentos, prejuízo à fauna local porque a vegetação exótica provoca o afastamento dos animais da região; (d) compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local; (e) construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.

VIII. O apelado é responsável pelas conseqüências de atividade que alterou adversamente as características da APP, qual seja, construção de duas casas e uma fossa, numa área de aproximadamente 200 m².

IX. Nos últimos anos, segundo informação do IBAMA, houve invasão indiscriminada em ritmo acelerado na APP do Rio Paranaíba, com construção de casas de veraneio, acesso, quiosques, canteiros de hortaliças e cultivo de mandioca.

X. "A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando



verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental". (Decreto 6.514/2008)

XI. Segundo restou comprovado nos autos, duas casas de propriedade do apelado, como de outros invasores, está edificado em área de preservação permanente, à beira de lago. A ação de construir e desmatar APP implica no dever de demolir a construção, restaurar a vegetação nativa (mediante cronograma de recuperação a ser definido pelo IBAMA, como consignou o magistrado a quo) e indenizar o dano moral coletivo.

XII. Apelações do MPF e do IBAMA providas. Sentença reformada em parte. (AC 2007.38.03.009643-8 / MG; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 345 de 30/04/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

FGTS. Honorários advocatícios. Rejulgamento da causa. Art. 543-B, § 3º, do CPC. Inconstitucionalidade do art. 29-c da Lei 8.036/90.

Ementa: Constitucional. Processual civil. Embargos infringentes. Fgts. Honorários advocatícios. Rejulgamento da causa. Art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Inconstitucionalidade do art. 29-C da lei 8.036/90 Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Condenação da Caixa Economica Federal em verba honorária. Cabimento. Peculiaridade da causa. Demanda executiva ajuizada anteriormente à vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90. Recurso provido.

I. Tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, que vedava a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurassem os respectivos representantes ou substitutos processuais destes, e, considerando ter ficado vencida a Caixa Econômica Federal na presente demanda, aplicável a regra inserta no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de verba honorária.

II. Questão peculiar na demanda em presença observada no fato de que a ação executiva subjacente fora ajuizada contra a CEF em data anterior à edição das Medidas Provisórias 2.164-41/2001 e 2.180-35/2001 - que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036/90 -, o que, por si só, bastaria para definir-se, conforme entendimento jurisprudencial desta Terceira Seção firmado já há época do julgamento em reexame, pela não-aplicação à espécie da vedação à condenação em verba honorária naquele processo executivo.



III. Embargos Infringentes aos quais se dá provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para condenar-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (EAC 2000.33.00.026897-3 / BA; Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 P. 18 de 02/05/2013.)

DIREITO PENAL

Recibo odontológico falso. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, IV, Lei 8.137/1990. Sonegação fiscal.

Ementa: Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Emissão de recibo odontológico falso. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso iv da lei 8.137/1990. Sonegação fiscal.

I. A elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de recibo falso com ânimo de obter abatimento em declaração de imposto de renda configura o delito tipificado no art. 1º, IV da Lei 8.137/1990, que é norma especial em relação ao art. 299 do CP, tendo em vista que embora os dois dispositivos tipifiquem conduta semelhante, o primeiro se refere exclusivamente aos crimes cometidos contra a ordem tributária e, portanto, nessas hipóteses, prevalece sobre o segundo, que é norma geral prevista pelo Código Penal. Precedentes da Turma.

II. Nos delitos tributários é imprescindível que a peça acusatória demonstre quais créditos devidos pelos contribuintes foram definitivamente constituídos no âmbito administrativo, bem como aponte a ocorrência de eventuais causas de extinção ou suspensão de sua exigibilidade. À míngua de tais informações, a denúncia é inepta, pois não atende ao comando do art. 41 do CPP que prevê a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

III. Recurso não provido. (RSE 0031811-39.2012.4.01.3800 / MG; Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 268 de 03/05/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Integração. Salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Possibilidade.



Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Integração, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Possibilidade. Salário-de-contribuição: Lei 8.212/1991, Art. 28. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado. Antecipação de tutela: requisitos preenchidos. Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas.

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor, com vista à apuração da nova renda mensal inicial com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.

III. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

IV. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (AC 0021525-97.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p. 44 de 02/05/2013.)

Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.

Ementa: Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Lei nº 8.213/1991, Art. 18, § 2º.

I. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.



II. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

III. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior (Súmula 271/STF), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

IV. Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 0018655-54.2011.4.01.3400, / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 51, 02/05/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Ação declaratória. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Critérios de aferição. Banca examinadora.

Ementa: Processual civil - conflito negativo de competência entre a 3ª e a 4ª Seções deste Tribunal - ação declaratória - pedido improcedente - recurso de apelação - Ordem dos Advogados do Brasil - exame de ordem - critérios de aferição da banca examinadora - competência da 4ª Seção para o julgamento.

I. Compete a uma das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal processar e julgar feitos em que se discutem os critérios de correção da prova utilizados pela banca examinadora, em exame para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Em verdade, o que objetiva o impetrante é sua inscrição em um conselho profissional, de forma que incide na espécie o disposto no art. 8º, § 4º, I, do RITRF 1ª Região, a teor da Emenda Regimental nº 7/2010. Precedente: CC nº 2003.01.00.033922-8/MG, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, DJ de 22/10/2004. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Suscitado, Desembargador Federal integrante da Quarta Seção. (CC nº 0011667-32.2011.4.01.0000/DF - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - Corte Especial - Unânime - e-DJF1 1º/7/2011.).

II. Versando a questão sobre ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DO EXAME DE ORDEM em razão de alegada irregularidade nos critérios de aferição da Banca Examinadora, configura-se a COMPETÊNCIA prevista no art. 8º, § 4º, I, do



Regimento Interno, que é da 4ª Seção, à qual cabe o processo e julgamento dos feitos referentes a “inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições”, consoante decidido, reiteradamente, pela Corte Especial deste Tribunal.

III. Conflito conhecido para declarar competente Desembargador Federal da 4ª Seção, Suscitado. (CC 2010.35.00.002601-2 / GO; Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, Unânime, e-DJF1, P. 7 de 02/05/2013).

Terras indígenas. Ação anulatória de demarcação. Ajuizamento de ação cautelar incidental na pendência do julgamento de embargos infringentes. Manutenção na posse da área demarcada.

Ementa: Processual civil. Terras indígenas. Reserva “urubu branco”. Ação anulatória dos respectivos procedimentos de demarcação cumulada com pedido indenizatório. Ajuizamento de ação cautelar incidental na pendência do julgamento de embargos infringentes. Manutenção na posse da área demarcada. Competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ausência de fumus boni juris. Improcedência. Revogação da liminar.

I. Nos termos do art. 800, caput, do CPC, a competência para processar e julgar a ação cautelar incidental é do juízo competente para conhecer da ação principal. No caso concreto, encontrando-se o feito em grau de recurso, é competente o respectivo Tribunal (CPC, art. 800, parágrafo único), definindo-se a competência no momento do ajuizamento da demanda. Rejeição das preliminares de incompetência.

II. Versando a pretensão cautelar em torno da manutenção dos autores na posse de área demarcada como reserva indígena (Urubu Branco) até o julgamento definitivo do feito principal, onde se busca a anulação parcial do respectivo ato demarcatório, ou, alternativamente, o pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas, e remanescendo a discussão, em sede de embargos infringentes, tão-somente, em relação ao pleito alternativo, resta ausente o pressuposto do *fumus boni juris* indispensável à concessão da medida cautelar, eis que, inexistente o direito de posse de terras públicas, afigura-se incabível eventual retenção em virtude de benfeitorias nelas realizadas, a autorizar a permanência pretendida, mormente em face da existência de título judicial, constituído no bojo de outra demanda, ordenando-se a desocupação da aludida área, por posseiros não-índios, dentre os quais, os suplicantes.

III. Improcedência da ação cautelar. Revogação da medida liminar. Prejudicialidade dos agravos regimentais interpostos.

IV. Sem custas nem honorários advocatícios, em face dos benefícios da Justiça gratuita, conferido aos suplicantes. (MCI 2009.01.00.077931-9 / MT; Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 P. 8 de 29/04/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico transnacional de entorpecentes. Aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Redução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade.

Ementa: Penal e processual penal. Tráfico transnacional de entorpecentes. Art. 33, Caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Redução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade.

I. Autoria e materialidade comprovadas pelos documentos acostados aos autos.

II. As penas-base foram fixadas motivadamente, de acordo com o disposto no artigo 59, do Código Penal, não existindo qualquer excesso, até mesmo porque restou estipulada pouco acima do mínimo legal, considerando a quantidade e qualidade da droga (3.200 kg de cocaína).

III. No que toca à redução da pena para efeito do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve-se levar em consideração o mesmo critério que motivou a fixação da pena-base, que no caso foi estabelecida em patamar um pouco superior ao mínimo legal, em razão da culpabilidade do réu. Em face da pena base aplicada, impõe-se a redução da pena em 1/5 (um quinto).

IV. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as penas impostas aos acusados foram superiores a 04 anos de reclusão.

V. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois o crime foi praticado após o advento da Lei 11.464/2007, que estabelece o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do delito de tráfico de drogas.

VI. Apelos dos réus providos, em parte, para reduzir suas penas, considerando a aplicação da diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/5 (um quinto). (ACR 0001004-37.2011.4.01.4102 / RO; Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 P. 267 de 03/05/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos. Terço constitucional de férias. Horas extras. Função comissionada/cargo em comissão.

Ementa: Tributário - ação ordinária - contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos - terço constitucional de férias - horas extras - função comissionada/cargo em comissão - RE 566621/RS: aplicação da prescrição quinquenal para ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 jun 2005.

I. Obrigatória a remessa oficial (art. 475, I, do CPC), que tenho por interposta, da sentença contrária a ente público.

II. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência (STJ, AGREsp 200900678780, T2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2010).

III. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

IV. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

V. A não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras pagas aos servidores públicos é abonada pela jurisprudência.

VI. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação “a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.”

VII. Indébitos corrigidos apenas pela taxa SELIC, que afasta correção monetária e juros de mora, após o trânsito em julgado, observado o art. 100 da CF/88.



VIII.Sendo o DNPM parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, autor condenado em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

IX.Apelações não providas e remessa oficial, tida por interposta, provida.

X. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de abril de 2013. , para publicação do acórdão. (AC 0029931-10.2010.4.01.3500 / GO; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 P. 400 de 03/05/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br